



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 537

• Ano IV • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
DECRETO Nº 286/2024 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024...	1
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	5
EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	5

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 286/2024 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 14.133/21, em seus Artigos 72, 74, 75, que dispõe sobre o processo de contratação direta, no Município de Abreulândia - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL ABREULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município de Abreulândia – TO, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 Regulamenta a Lei nº 14.133/21, em seus Artigos 72, 74, 75 que dispõe sobre o processo de contratação direta no Município de Abreulândia.

Art. 2 O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Abreulândia, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art.3 Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4 - A autoridade máxima do órgão ou da entidade designará o agente público, que alude o inc. I, do art. 7.º, da Lei nº 14.133/21, para condução do processo de contratação direta, observada a segregação de função.

§ 1º Caberá ao agente público designado conforme o caput deste, além da condução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72, 74 e 75, da Lei 14.133/21, a instrução do procedimento auxiliar de contratação a que se refere o inciso I do artigo 78 e o artigo 79 da já citada Lei.

§ 2º O agente público contará, sempre que considerar necessário, com o suporte da Procuradoria Geral do Município e do setor de Controle Interno do Município e do órgão demandante, para o desempenho de suas funções.

Art. 5 Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/21, a autoridade máxima do órgão demandante observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado.

II – Nos contratos de maior vulto cujos valores sejam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sempre que possível, indicar um fiscal de contrato que não detenha outras atribuições fiscais da mesma envergadura, a fim de evitar excesso de atribuições.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6 O Município deverá incluir as contratações diretas no Plano de Contratações Anual, quando de sua elaboração, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022**, ou outra norma que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7 Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de tecnologia da Informação e Comunicação, ressalvado o disposto no art. 8º deste.

Art. 8 Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;
- II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/21;
- III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/21;
- IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 9 No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, são, no que couber, autoaplicáveis.

Art. 10 Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado ou menor preço, o cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos utilizando os parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente Público e dado o ciente/de acordo pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou menor preço, com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público e ratificada pela autoridade máxima do órgão demandante.

Art. 11 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier substituí-la.

Art. 12 Na elaboração do orçamento para obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, na Lei Orçamentaria Anual do corrente ano de aplicação, se há saldo orçamentário disponível.

Art. 13 Na negociação de preços mais vantajosos para a administração o Agente Público poderá oferecer contraproposta.

Art. 14 Nas contratações diretas municipais não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 15 O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **Estimativa de despesa**, nos termos do Art. 23 da Lei 14.133/2021 podendo aplicar a Instrução Normativa nº 65/21, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- III - **Parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI - **Razão** de escolha do contratado;
- VII - **Justificativa de preço**, se for o caso; e
- VIII - **Autorização** da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico adotado pela a União e os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º A formalização dos processos de despesa a que se refere o artigo 79 da Lei nº 14.133/21, regulamentado por este Decreto, seguirá no mínimo o seguinte rito processual:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos;

II - Termo de referência;

III - Justificativa do preço a ser pago, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante;

IV - Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Manifestação do Conselho de Classe que delibera sobre o assunto do objeto da contratação, se for o caso;

VI - Parecer Jurídico aprovando o procedimento e a minuta do edital de chamamento de interessados;

VII - Edital de Chamamento de Interessados;

VIII - A publicidade dos atos cumprirá o descrito nos incisos de I a IV do caput deste artigo, conforme o caso;

Art. 16. O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados.

Art. 17. A Prefeitura poderá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 18. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo anterior, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 20. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 21. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 22. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 23. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 24. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 25. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 26. Encerrado o procedimento de envio de lances, o Município, por seus órgãos, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 27. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Município, por seus órgãos, poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 28. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 29. Definida a proposta vencedora, a o Município, por seus órgãos, deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 30. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes dos sistemas de cadastro de fornecedores, a o Município, por seus órgãos, deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido, o envio desses complementos por meio do sistema.

Art. 31. Constatado o atendimento às exigências, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Prefeitura examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 32. No caso de o procedimento restar fracassado, o Município, por seus órgãos, poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III, do caput, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VIII DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao ordenador de despesa, para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Art. 34. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/21, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 35 No que tange ao processo de dispensa eletrônica poderá ser aplicada, no que couber, a Instrução Normativa nº 67/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituir.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 36 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos e/ou serviços não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, as contratações de software de uso disseminado no Município, deverão ser precedidas de Parecer Técnico positivo à contratação, emitido pelo responsável técnico do sistema de tecnologia da informação do município.

CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO

Art. 37 Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito do Município de Abreulândia- TO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – A regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – A regularidade relativa ao FGTS, na forma da lei;

IV – A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Havendo previsão no aviso de dispensa, os documentos de habilitação poderão ser enviados pelo correio eletrônico do órgão demandante, desde que sejam juntados aos autos os documentos e o espelho do e-mail.

§ 2º Exceto para a contratação com base no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21, a administração poderá exigir os seguintes documentos:

- I - O balanço patrimonial;
 - II - Certidão de falência e concordata;
 - III- Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
 - IV - Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
 - V - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;
 - VI - Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz;
 - VII - Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.
- § 3º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, deverá constar nos autos, conforme o caso, a ART do projeto a ser executado e a ART de execução, este último, de responsabilidade da empresa contratada.

CAPÍTULO XI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 38 - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, sob qualquer situação, inclusive, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133/21:

- I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico Oficial, prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;
- II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Sítio Eletrônico Oficial, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

- III - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições vedada a cobrança de qualquer valor.
- IX - Deverá ser juntado aos autos, se for o caso, cópia do Diário Oficial do Município, como comprovação do atendimento ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo.

Art. 40 Os limites disponíveis para a dispensa de licitação dentro do mesmo exercício financeiro deverão ser redimensionados e deduzido dos valores já dispensados.

Art. 41 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Abreulândia, Estado do Tocantins, aos dois (15) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA - TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na AV Jose Lopes de Figueiredo, s/nº - Centro, CEP: 77.693-000, inscrita no CNPJ (MF) nº. 11.291.277/0001-37, representado por seu gestor, o Sr. **SILVIO HENRIQUE DE SOUSA MONTELO**

CONTRATADO: SHOPMED DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ nº 47.714.367/0001-30, com sede na Rua Tupinambas, 697, setor oeste, Zona Urbana, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins-TO

VALOR: R\$ 23.192,00(Vinte e três mil cento e noventa e dois reais)

VIGÊNCIA: 05 (cinco) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

DOTAÇÃO:

Unidade Funcional: 05.17.10.301.18.1.047-Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

Elemento de Despesa: 44.90.52-Material Permanente

Fonte: 1.601.0000.000000

Ficha: 246

Fundamentação Legal: Art 75 inciso II da Lei nº 14.133/21

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE: O presente contrato tem por objeto a **contratação de empresa para aquisição de equipamentos destinados ao uso dos agentes comunitários de saúde, lotados no Fundo Municipal de Saúde deste Município em decorrência das necessidades da função.**